

16\$000, idem, por carro, sege, trolly ou outro qualquer vehiculo de conduzir gente.

Se os transportes constantes dos tres paragraphos anteriores, forem de uso particular, pagarão sómente a terça parte do imposto.

10\$000 por anno, de cada casa de aluguel de mais de tres portas ou janellas de frente.

6\$000, idem, de casa de aluguel de um pavimento, de menos de tres portas ou janellas de frente.

16\$000, idem, de casa de aluguel de dous pavimentos, de mais de tres portas ou janellas de frente.

12\$000, idem, de cada casa de aluguel, de dous pavimentos, de menos de tres portas ou janellas de frente.

10\$000, idem, de cada cubiculo ou aposento de casas denominadas cortiços, existentes dentro dos limites da Villa.

Quando as casas tiverem mais de uma frente, o imposto será cobrado na razão da maior.

A isenção do imposto milita tão sómente em favor dos proprios donos, quando nellas residirem.

6\$000 por anno, de licença para ter pasto de aluguel.

N. 96

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Tatuhy, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os Arruadores desta Cidade e das povoações deste Municipio, serão nomeados, demittidos e juramentados pela Camara. Terão a seu cargo o esquadro e alinhamento de todas as ruas da Cidade e povoações, e serão obrigados a demolir e reedificar a porção de edificios, que por sua causa forem edificados fóra de regra; ou que estiverem em estado de causar perigo aos transeuntes.

Art. 2.º O Arruador terá, de cada frente que alinhar, 1\$000, sendo nas povoações; e sendo fóra, mais um terço.

Art. 3.º O alinhamento das ruas será tirado a esquadro da rua principal, e do melhor edificio que nella se achar.

Art. 4.º Os fechos dos terrenos, dentro das povoações, de ora em diante, serão feitos a muros de mão ou taipa, que terão não inenos de 11 palmos e serão conservados com o capricho necessario. Os infractores serão multados em 10\$000, ficando na obrigação de fazel-os no prazo que lhes fór marcado pelo Fiscal.

Art. 5.º O nivelamento dos edificios será dado pela Camara ao Fiscal, e por este ao edificante; os que sem elle levantarem edificios, serão multados em 10\$000 e obrigados a fazer de novo na fórmula prescripta.

Art. 6.º As casas não poderão ser levantadas com menos de 4^m,40 de altura da soleira à linha do telhado; e sem preceder o alinhamento, que será dado pelo Arruador, e o nivelamento pelo Fiscal.

Os contraventores serão multados em 20\$000, ficando obrigados a demolir no prazo que lhes fór marcado, se não estiver em regra.

Art. 7.º As portas das casas nas frentes terão 2^m,80 de altura e 1^m,10 de largura, e as janellas 1^m,87 de altura e 0^m,99 de largura. Os contraventores serão multados em 10\$000, ficando obrigados a fazer em regra, no prazo que lhes fór marcado.

Art. 8.º As frentes das casas e muros serão rebocadas e caiadas no prazo que fôr marcado pelo Fiscal. Os contraventores serão multados em 10\$000 pela primeira vez, e no dobro na reincidencia.

Art. 9.º É permittido qualquer escavação ou buraco nas ruas ou terrenos abertos; excepto se fôr de propriedade particular, para nivelamento. Os infractores serão multados em 5\$000, ficando obrigados ao entupimento, no prazo que lhes fôr marcado, além do damno causado.

Art. 10. É prohibida a conservação de madeiras e entulhos nas ruas, salvo quando estiver qualquer edificio em obra, e neste caso, além do livre transitto, nas noites escuras deverão os proprietarios conservar uma lanterna accesa até ás 11 horas. Os contraventores serão multados em 5\$000.

Art. 11. Todo aquelle que lançar ou mandar lançar cisco, lixo ou animaes mortos nas ruas desta Cidade, será multado em 5\$000, ficando obrigado a mandar tirar para fóra, em lugar de onde o fetido não incommode ao publico.

Art. 12. Todo o proprietario é obrigado a mandar capinar, quando seja necessario, suas testadas, não deixando crescer o mato na extensão de 10 palmos, sob pena de 2\$000 de multa de cada frente que ficar por capinar ou varrer.

Art. 13. Nos quintaes, pateos ou cercados não se poderá conservar qualquer cousa em estado de putrefacção.

Os infractores serão multados em 5\$000, e obrigados a removê-la no prazo que fôr marcado.

Art. 14. Todo aquelle que lançar na agua da povoação ou poços, immundicias, ou cousa que infecte ou suje a agua, será multado em 8\$000, ficando obrigado a tiral-a immediatamente ou pagar as despezas feitas pelo Fiscal.

Art. 15. Todo aquelle que vender a escravos, ou a pessoas desconhecidas ou suspeitas, qualquer remedio ou substancia venenosa, sem receita de professor conhecido, será multado em 10\$000, além das penas a que por Lei estiver sujeito. As boticas serão abertas de dia ou de noite, desde que seja necessario qualquer remedio.

Art. 16. A Camara nomeará uma commissão de pessoas profissionaes para examinar as boticas e casas que contiverem remedios, dos moradores deste Municipio; e no caso de acharem algumas drogas em estado ruinoso, será o dono multado por cada objecto em 5\$000, ficando obrigado a deital-as fóra.

Art. 17. As aguas de servidão nas povoações, que se acharem nos patrimonios, serão livres de fechos a margem pelo lado da Cidade, ficando reservados 80 palmos para servidão publica. Os contraventores serão multados em 30\$000 e no dobro na reincidencia, ficando obrigados a abril-as no prazo que fôr marcado: procedendo-se á desapropriação quando houver dominio particular.

Art. 18. São expressamente prohibidos os jogos nos armazens e tavernas desta Cidade. Os donos ou caixeiros que o consentirem, pagarão a multa de 5\$000, e, na reincidencia, 10\$000.

Art. 19. Todo aquelle que vender generos falsificados ou deteriorados, de qualquer especie que seja, será multado em 5\$000, ficando na obrigação de deital-os fóra no prazo que lhe fôr marcado, e em restituir ao comprador o valor que delle tiver recebido.

Art. 20. Todo aquelle que vender com pesos falsos, será multado em 10\$000, e obrigado a aferil-os no prazo que lhe fôr marcado.

Art. 21. Todo aquelle que andar montado em animaes bravo dentro da Cidade, será multado em 5\$000, e em 10\$000 na reincidencia.

Art. 22. Todo aquelle que recolher rezes bravas nesta Cidade, ser

multado em 5\$000, e em 10\$000 na reincidência, ficando na obrigação de retirar-as quanto antes

Art. 23. Todo o proprietario de terrenos dentro desta Cidade e seu rocio, será obrigado a extinguir os formigueiros que existirem, dentro do prazo marcado pelo Fiscal, sob pena de 10\$000 de multa de cada formigueiro, e 20\$000 na reincidência.

Art. 24. E' inteiramente prohibido criar-se abelhas nesta Cidade e seu rocio, na circumferencia de um quarto de legua, sob pena de 5\$000 a 10\$000 de multa.

Art. 25. E' prohibida a conservação de animaes cavallares, muares e vaccans, soltos em terras lavradas; os que assim os conservarem, serão obrigados aos damnos que elles causarem aos vizinhos, os quaes, depois de avisarem os donos por duas vezes, com duas testemunhas, apprehenderão e entregarão ao Fiscal, que os depositará, e serão arrematados em hasta publica, depois de processadas as infracções pela autoridade competente, de cujo producto serão pagas as custas e damnos, e o restante será recolhido ao cofre Municipal, até á quantia de 30\$000, e o mais se entregará ao dono. Os porcos serão mortos no lugar em que fizerem o damno, depois de serem os donos avisados duas vezes, precedendo para isso licença do Fiscal.

Art. 26. Os que plantarem beira-campo ou no rocio da Cidade, no patrimonio ou proximamente a elle, serão obrigados a fechar suas plantas, e havendo damno, justificado o bom fecho, e que o animal que fez o damno é por dainniho, serão applicadas as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 27. Os porcos que vagarem pelos limites desta Cidade, serão apprehendidos pelo Fiscal, e haverá um lugar destinado para seu deposito, e no dia seguinte serão arrematados em hasta publica; terá o dono preferencia, pagando 2\$000 de cada um.

Art. 28. E' permittido conservarem-se cabras leiteiras pelas ruas tirando-se uma licença do Fiscal, pela qual se pagará 10\$000 de cada uma, e as conservarãõ com um collar que possa levar o carimbo da Camara.

O infractor pagará a multa de 20\$000. E as cabras que forem encontradas sem as condições estipuladas, serão conduzidas ao deposito e applicadas as penas do artigo antecedente.

Art. 29. Todo o individuo que tiver cães dentro da Cidade, tirará uma licença do Fiscal, pagando por ella 10\$000 de cada um por anno, e os conservarãõ com uma colleira, onde possa levar o carimbo; e os que não andarem com esta divisa serão mortos com substancia venenosa; não se podendo conservar, mesmo com licença, sendo cães bravos. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 30. Não se poderá dar espectaculos publicos sem licença do Fiscal, pelo que se pagará 10\$000 de cada dia ou noite; excepto os que forem gratuitos, ou para festas nacionaes. Os contraventores serão multados em 20\$000 e obrigados ao competente imposto.

Art. 31. E' prohibido queimar-se buscapés nas ruas desta Cidade. Os contraventores serão multados em 10\$000, além do damno que causarem.

Art. 32. Os que correrem a cavallo nas ruas desta Cidade, sem urgente precisão, serão multados em 5\$000. Esta multa fica ao arbitrio dos Inspectores de Quarteirão, e de qualquer pessoa do povo, que testemunhar esta infracção, e a denunciará ao respectivo Fiscal.

Art. 33. Os que derem tiros com armas de fogo ou roqueira dentro desta Cidade, serão multados em 2\$000, sendo de dia; e 4\$000, sendo de noite; com excepção dos festejos de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 34. Nenhum carro podera transitar sem guia pelas ruas desta Cidade. Os contraventores serão multados em 2\$000.

Art. 35. Todo aquelle que matar rezes, sem que sejam préviamente vistas pelo Fiscal, se estão em estado de serem mortas, conservadas no açougue 12 horas e registradas no livro competente as marcas, côr e nome do cortador e de quem as comprou, e sem ter pago os devidos impostos, será multado em 5\$000.

Art. 36. Os que venderem carnes verdes conservas-as-hão com todo o asseio, as casas de talhos estarão sempre limpas, as paredes serão forradas com toalhas, onde serão cortadas as carnes, que estarão cobertas e com limpeza.

Os contraventores serão multados em 5\$000, e em 10\$000 na reincidencia.

Art. 37. Todo o cortador de gado nesta Cidade, tirará licença annual, pagando 6\$400 para poder ter seu açougue aberto. O infractor pagará a multa de 10\$000, além do imposto.

Art. 38. Fica creado o imposto de 400 réis, de cada rez que se matar nesta Cidade, cujo producto será applicado para fazer-se um rancho com quarto fechado, e ladrillar-se parte da mangueira e fazer-se um poço para servidão do Matadouro.

Art. 39. Fica isento do imposto de 6\$400 e sujeito ao de 500 réis de cada uma além dos mais, todo o individuo que, sem ter por profissão, cortar rezes nas casinhas desta Cidade. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 40. E' prohibido tirar-se esmolos neste Municipio com bandeira do Divino Espirito-Santo, sem primeiro pagar o imposto de 100\$000, isto mesmo será concedido apresentando documentos legaes. O infractor pagará a multa de 20\$000, além do imposto.

Art. 41. No primeiro dia de Fevereiro de cada anno, o Fiscal, acompanhado do Secretario e Porteiro, fará correição em todas as casas de negocio desta Cidade, verificando se estão com suas licenças tiradas e pagas. Os contraventores serão multados em 5\$000.

Art. 42. Além das correições designadas por estas Posturas, o Fiscal fará outras sem preceder publicidade, na fórma do artigo antecedente.

Art. 43. Todas as vezes que o Fiscal marcar prazo para os proprietarios cumprirem qualquer disposição da presente Postura, fará correição no fim do prazo, e imporá a competente multa.

Art. 44. Todo o carregamento de aguardente que nesta Cidade e seu Municipio entrar, fica sujeito a pagar 1\$000 por cargueiro. O infractor pagará a multa de 10\$000, além do imposto.

Art. 45. Todo o negociante de fazendas fica sujeito a pagar 20\$000 de licença annualmente, e não poderá abrir sem primeiro pagar o dito imposto.

O infractor pagará a multa de 30\$000, além do imposto.

Art. 46. Todo o negociante de secco e molhados fica sujeito a pagar a licença annual de 10\$000. O infractor pagará a multa de 20\$000.

Art. 47. Todo o negociante de joas, prata ou brilhantes, que vender dentro do Municipio, pagará o imposto de 200\$000 por anno. O infractor pagará 30\$000 de multa, além do imposto.

Art. 48. Todo o retratista, dentista e relojoeiro que quizer usar de seu officio neste Municipio, pagará o imposto de 20\$000 por anno. O infractor pagará a multa de 30\$000, além do imposto.

Art. 49. Ficão prohibidos no interior da Cidade os divertimentos chamados vulgarmente batuques ou fandangos. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 50. Os generos alimenticios de primeira necessidade deverão ser expostos no Mercado, onde poderão ser vendidos em primeiro lugar em pequenas porções. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 51. Todo aquelle que fôr cercar os generos comestiveis de primeira necessidade, nos suburbios ou ao chegarem na povoação, serão multados em 20\$000.

Art. 52. Fica designado o largo da Cadêa para servir de Mercado, onde os vendedores poderão parar 12 horas e vender a varejo, depois do que poderão percorrer as ruas e vender como bem lhes convier. Esta disposição terá lugar quando houver carestia de generos alimenticios e o Fiscal entender necessario. Os infractores serão multados em 10\$000.

Art. 53. Todo o negociante que quizer cortar capados, fará avença com o Procurador da Camara, pela qual pagará 10\$000 annuaes, e aquelle que não tiver por profissão, poderá cortar nas casinhas, mediante o imposto de 200 réis por cabeça.

Art. 54. Fica prohibido tirar-se agua dos poços ou chafarizes publicos em grande quantidade, sem ordem do Fiscal. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 55. Todo e qualquer carro que trazer madeiras, lenha, algodão ou pedras para commercio, fica sujeito ao imposto de 10\$000. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 56. E' permittido consevarem-se vaccas de leite na Cidade e seus suburbios, tirando-se uma licença da Camara, pela qual se pagará o imposto de 2\$000 annuaes, por cabeça. O infractor pagará a multa de 20\$000, além do imposto.

Art. 57. De cada escravo fugido, que fôr preso ou recolhido á Cadêa, seu senhor pagará ao cofre Municipal a quantia de 10\$000, e toda a despeza que com o mesmo fôr feita, sem o que não lhe será entregue o escravo.

Art. 58. Todo o individuo que tiver roça para queimar, não o poderá fazer sem que primeiro faça um aceiro de 10 palmos, sendo 5 capinados e varridos, e 5 roçados e varridos; devendo avisar seus confinantes para o dito fim. O infractor, além do damno causado, fica sujeito á multa de 20\$000. A disposição deste artigo será applicada quando a circumstancia o exigir.

Art. 59. As estradas deste Municipio serão feitas de mão-commum annualmente, no mez e dia designados pela Camara. E terão a largura de sete metros, ficando nelles comprehendidos o leito, que terá 2^m,50 capinados. Estas dimensões são extensivas ás estradas de Sacramento.

Art. 60. Os moradores do Municipio, que se utilisão das estradas para virem á Igreja Matriz desta Cidade, sendo avisados pelo Inspector de estradas, comparecerão com suas ferramentas designadas pelo Inspector, no lugar em que devem começar o serviço; e ahi trabalharão até suas respectivas moradas.

Art. 61. São obrigados a este serviço: dous terços dos escravos de cada senhor, todos os homens livres, quer sejam proprietarios ou aggregados, assalariados ou colonos.

Exceptuão-se os individuos que forem menores de 18 annos e as mulheres. Todo e qualquer trabalhador será multado em 4\$000 de cada dia de serviço que deixar de prestar.

Art. 62. Se depois de feita a estrada, houver tranqueiras ou cousa que embarace o livre transito, o Inspector mandará fazer o necessario concerto pelo numero de moradores mais proximos que fôr necessario, alliviando-os do serviço na factura da estrada, em proporção do serviço que tiverem prestado. Haverá em cada estrada tantos Inspectores quantos a Camara julgar necessarios, e serão nomeados pela mesma, e obrigados a servirem ao menos durante um anno, sob a multa de 30\$000.

Art. 63. Os Inspectores terão a seu cargo:

§ 1.º Avisar os que são obrigados a serviço.

§ 2.º Tomar nota das faltas dos trabalhadores.

§ 3.º Dar ao Fiscal a relação dos que devem ser multados, e em geral dirigir e inspecionar a factura da estrada.

Art. 64. Os Inspectores que não cumprirem com seu dever, soffrerão a multa de 30\$000. São dispensados de concorrerem com seus serviços para a factura da estrada.

Art. 65. Todo o negociante de fazendas, armazens, tavernas, etc., são obrigados a levar à casa do Procurador da Camara seus pesos e medidas, para serem aferidos, até o fim de Fevereiro, pelo que pagarão 1\$300. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 66. O Procurador tomará este serviço a seu cargo, pelo que terá a gratificação de 40\$000 por anno.

Art. 67. Os proprietarios não poderão impedir que sejam abertas estradas e ruas Municipaes em seus terrenos logo que sejam indemnizados, e, quando a isso se neguem, incorrerão na multa de 20\$000, sendo sempre obrigados a consentirem na referida abertura.

Art. 68. As boticas não poderão ser abertas sem primeiro pagarem o imposto annual de 30\$000.

O infractor pagará a multa de 10\$000, além do imposto.

Art. 69. Nenhum caldeireiro ou funileiro, não domiciliado no Municipio, poderá exercer o seu officio ou vender suas obras, sem pagar mensalmente o imposto de 2\$000; e os domiciliados pagarão 8\$000 annuaes.

Os infractores serão multados em 10\$000 de cada vez que deixarem de tirar licença.

Art. 70. Todo o individuo que andar pela rua com realejo, marmotas, etc., tendo isto como meio de vida, pagará 20\$000 de licença. O infractor pagará a multa de 10\$000, além da licença.

Art. 71. Todo o individuo, que tiver casa aberta com marmota, pagará o imposto de 20\$000 por um dia ou por um anno. O infractor será multado em 30\$000, além da licença.

Art. 72. As casas de bilhar ou de quaesquer outros jogos licitos pagarão o imposto de 30\$000 por anno. O infractor será multado em 10\$000, além do imposto.

Art. 73. Todo o individuo que der ou consentir em sua casa jogos illicitos, como sejam: estrada de ferro, de páo, lansquet, trinta e um e primeira, será punido com oito dias de prisão de cada vez.

Art. 74. Fica prohibido ficarem-se estacas nas ruas e praças desta Cidade, com o fim de prenderem-se animaes.

O infractor será multado em 10\$000.

Art. 75. Todo aquelle que tapar ou estreitar as estradas publicas ou particulares sem approvação da Camara, será multado em 20\$000, e obrigado a deixar no antigo estado.

Art. 76. Fica prohibido conservarem-se porteiras de varas em qualquer caminho, que tenha mais de dous moradores.

Os infractores serão multado em 10\$000 e obrigados a tiral-as.

Art. 77. Os que dirigirem palavras injuriosas, ou praticarem actos obscenos que offendão a moral publica, serão multados em 10\$000.

Art. 78. Todo aquelle que fôr encontrado escrevendo dístico, sujando ou estragando as paredes de qualquer estabelecimento publico ou de casas particulares, serão multados em 10\$000.

Art. 79. Não é permittido edificarem-se casas dentro desta Cidade, fóra do alinhamento das ruas, e bem assim casas chamadas meia-agua. O infractor será multado em 30\$000, ficando obrigado, quanto áquellas, pôl-as no alinhamento; e quanto a estas, fazel-as com cumieira.

Art. 80. Os proprietarios são obrigados a calçar as frentes de suas propriedades, sitas nas ruas que forem designadas pela Camara, a qual marcará um prazo sufficiente. O infractor pagará a multa de 20\$000, e obrigado a calçar.

Art. 81. Ninguem poderá prender animaes nas portas das casas e passeios das ruas desta Cidade. O contraventor será multado em 5\$000.

Art. 82. Serão responsaveis pela violação das Posturas da Camara Municipal, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatelados, os amos pelos criados e os senhores pelos escravos.

Art. 83. Todo aquelle que tiver poços em quintaes abandonados, serão obrigados a entupil-os; e não o fazendo no prazo que lhe fôr marcado pelo Fiscal, serão multados em 20\$000, além da despeza que o Fiscal tiver feito com o entupimento do mesmo.

Art. 84. E' permittido aos proprietarios terem chiqueiros no centro de seus quintaes, de onde não incommodem o publico; devendo ser estivados e conservados com limpeza. O infractor será multado em 10\$000 e na reincidencia no dobro.

Art. 85. As padarias e casas onde se fazem pães para commercio, ficão sujeitas ao imposto de 12\$000 por anno. Os infractores serão multados em 20\$000, além do imposto. Ficão isentos deste imposto as casas de negocio de secco e molhados.

Art. 86. Todo o individuo que tiver casa de hospedaria nesta Cidade, fica sujeito ao imposto de 30\$000 annuaes. O infractor será multado em 30\$000, além do imposto.

Art. 87. Toda a pessoa que andar pelas ruas ou praças, vendendo quitandas, pagará o imposto annual de 5\$000. Os contraventores serão multados em 10\$000, além do imposto; exceptuão-se do imposto as pessoas que tenham casa de negocio dos mesmos generos.

Art. 88. Ficão prohibidas as paradas de tropas soltas, carregadas ou descarregadas, bem como dos carros carregados e descarregados, nas ruas desta Cidade, por mais tempo do que fôr preciso para carregar ou descarregar, podendo fazer-se as paradas nos largos ou pateos, não sendo nos das igrejas, durante as estações das missas conventuaes, aos domingos e dias santos.

O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 89. Toda a pessoa que tirar datas de terrenos dentro do quadro desta Cidade, e não fechar ou edificar casas dentro do prazo de um anno, perderá o direito que tinha ao dito terreno.

Art. 90. Fica prohibido nos passeios das ruas ou praças desta Cidade, transitarem cavalleiros ou largarem animaes soltos ou arreados. O contraventor será multado em 5\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 91. Todo o morador, proprietario ou inquilino fica obrigado a conservar o passeio e canal que tiver em frente de sua propriedade com asseio. O contraventor será multado em 5\$000, e o dobro na reincidencia.

Art. 92. Todo o individuo que tiver potreiro de aluguel dentro do quadro desta Cidade e seu Municipio, nas estradas geraes, pagará o imposto annual de 5\$000. O contraventor será multado em 10\$000, além do imposto.

Art. 93. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

